ACO-UTR-585/2023

Processo	-	TC/014056/2019
Auditada	-	Fundação Theatro Municipal de São Paulo
Objeto	-	Auditoria Programada – Verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e suas conformidades com a legislação e normas vigentes, com abrangência nos exercícios de 2018 e 2019

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA PROGRAMADA. FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL. Verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal. 1. A FTMSP deve tomar providências a fim de viabilizar a realização de concurso público e de dar provimento dos cargos efetivos em seu quadro de pessoal. Art. 37, II, CRFB/1988. 2. A legislação municipal deve prever as atribuições dos cargos de provimento em comissão. LM 15.380/2011. Art. 37, V, CRFB/1988. RE STF 1.041.210 - Tema 1.010 de Repercussão Geral. 3. Os servidores nomeados para cargos em comissão devem exercer funções de chefia, direção e assessoramento, já que tais cargos pressupõem uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. O desempenho de rotinas burocráticas não se coaduna à espécie. Art. 37, V, CRFB/1988. RE STF 1.041.210 - Tema 1.010 de Repercussão Geral. 4. A cessão e requisição de servidores tem caráter excepcional, discricionário e temporário, devendo ocorrer desde que presente o interesse público específico, não devendo ser utilizada para preenchimento permanente dos quadros funcionais. 5. O Portal da Transparência próprio da FTMSP deve oferecer dados relacionados a listagem de servidores e remunerações pagas, assim como aos servidores cedidos da Administração Direta. Princípio da transparência pública. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Proceda os ajustes necessários visando sanar as inconsistências apontadas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada para fins de registro, uma vez que atingiu sua finalidade.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que proceda aos ajustes necessários visando a sanar as inconsistências apontadas pela auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos responsáveis e à Controladoria Geral do Município.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/11/2023 14:53:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:43:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 14.056/2019– AUDITORIA

Objeto: Auditoria Programada - Verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e suas conformidades com a legislação e normas vigentes, com abrangência nos exercícios de 2018 e 2019 (CJG)

Interessadas: Fundação Theatro Municipal de São Paulo -

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de Auditoria Programada realizada na Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSP, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e suas conformidades com a legislação e normas vigentes, bem como verificar a legalidade dos atos de admissão e demissão, a qualquer título, com abrangência nos exercícios de 2018 e 2019.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório[1], onde concluiu:

> *"4.1. A entidade não realizou concurso público desde a sua criação nem tomou outras providências a fim de viabilizar o provimento dos cargos efetivos existentes em seu quadro de pessoal, em infringência à regra do concurso público prevista no art. 37, inciso II, da CF/88 (item 3.3.1);*
> *4.2. A LM nº 15.380/11 não prevê as atribuições dos cargos de provimento em comissão existentes na FTMSP, infringindo o art. 37, inciso V, da CF/88 e o entendimento do STF acerca do tema (item 3.3.2);*
> *4.3. Para o cargo em comissão de Supervisor Técnico II, houve provimento em quantitativo superior ao número de cargos previstos no Anexo I da LM nº 15.380/11 (item 3.3.2);*
> *4.4. Há servidores nomeados para cargos em comissão que não exercem funções de chefia, direção e assessoramento, desempenhando rotinas burocráticas que não se coadunam à espécie de provimento citada, contrariando o art. 37, inciso V, da CF/88 e o entendimento do STF (item 3.3.2.1).*

[1] Peça 10 (03/07/2020).

4.5. A FTMSP conta com servidores cedidos da Administração Direta de maneira não temporária, em contrariedade à natureza e à finalidade da cessão de servidores (Item 3.3.3);
4.6. Há vulnerabilidade dos mecanismos de controle da folha de pagamento da entidade, uma vez que uma única equipe de servidores é encarregada de fazer todas as etapas do processo de pagamento de servidores, em contrariedade ao preceito da segregação de funções (Item 3.3.6);
4.7. O Portal da Transparência próprio da FTMSP não oferece dados relacionados ao pessoal (listagem de servidores e remunerações pagas), o que frustra e dificulta o controle social e a transparência pública. No mesmo sentido, em relação aos servidores cedidos da Administração Direta, não há quaisquer informações a respeito nem ferramenta que possibilite o cruzamento de informações, restando inviável à população exercer o controle sobre a remuneração e benefícios totais pagos pelo Município a cada agente público (item 3.3.8);
4.8. Os prontuários funcionais dos servidores não são padronizados e há casos pontuais de falta de importantes documentos na montagem e instrução de algumas das pastas analisadas, o que evidencia falha no controle interno documental da entidade. (Item 3.3.4).”

Em seguida, os responsáveis identificados à fl. 24 de peça 10 foram intimados[2] para ciência e manifestação acerca das irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico e apresentaram esclarecimentos conjuntamente com a Origem[3], os quais após analisados pela Auditoria[4], esta manteve e reiterou todos os itens de conclusão do Relatório de Auditoria Programada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se sobre os seguintes fundamentos[5]:

“De nossa parte, instados a nos manifestar, cumpre-nos esclarecer nada temos a acrescentar, tendo em vista que as análises procedidas por AUD, mantiveram e reiteraram os apontamentos indicados nos itens 4.1 a 4.8 do Relatório (peça 10), em desacordo com LM nº 15.380/11.
Nesta vertente, a Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise concluiu a Divisão Auditora que tais atividades não estão sendo desenvolvida a contento, quer seja pelas atividades da entidade ou pela atividade de fiscalização no Relatório, mantendo e reiterado o apontamento em razão da necessidade de se aperfeiçoar a gestão e o controle de documentos pessoais custodiados pela entidade.

[2] Peças 13/18.
[3] Peça 22.
[4] Peça 26.
[5] Peças 28/29.

Cumpre-nos esclarecer, em relação às conclusões alcançadas a Divisão Auditora, concluiu a AUD pela irregularidade da Auditoria, indicadas nos itens de 4.1 a 4.8 do Relatório de Análise de Auditoria Programada.
Ante o exposto, à míngua de questionamentos de ordem jurídica, opina-se pelo acompanhamento dos termos da manifestação do Órgão Técnico deste E. Tribunal, devendo ser mantidas as questões tratadas nas conclusões do parecer da Auditoria, de maneira que, permitimo-nos ratificar as conclusões alcançadas pela Especializada.
Salvo melhor juízo, entendo que a presente Auditoria Programada atendeu os objetivos propostos, estando em condições de ser submetida ao elevado critério do N. Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações e/ou determinações que eventualmente entender cabíveis."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu[6] que a auditoria seja conhecida e registrada, nos seguintes termos:

"Os Órgãos Técnicos dessa E. Corte trabalharam com extremo denodo na análise do objeto em questão. A atuação do Controle Externo, voltada aos aspectos finalísticos da gestão pública, é sempre auspiciosa e oferece relevante colaboração para o aprimoramento dos serviços municipais.
As informações trazidas pela Origem, por seu turno, são substanciosas, pois explicam com precisão as providências que vêm sendo adotadas na gestão do serviço público ora avaliado, bem como relatam as dificuldades enfrentadas pela Fundação, notadamente a falta de recursos humanos e orçamentários.
Tais esclarecimentos, de todo modo, indicam que a Origem está ciente dos eventuais problemas existentes e vem empreendendo os melhores esforços para solucioná-los à luz das ponderações feitas pela Equipe Técnica do TCM.
Muito embora ainda se possa argumentar pela necessidade de incrementar alguns procedimentos relativos à gestão do serviço, não há como negar que a Origem está trabalhando com afinco.
Nada obsta, ainda nesse contexto, que os apontamentos e recomendações deste E. Tribunal sejam utilizados como importante ferramenta de auxílio para o aprimoramento da gestão.
Assim, o quadro retratado nestes autos permite a conclusão de que a presente auditoria alcançou seus objetivos, razão porque, dada a sua natureza adjetiva e instrumental – que prescinde de análise axiológica de mérito –, esta Procuradoria requer seja ela conhecida e registrada."

E a **Secretaria Geral**[7] de forma conclusiva assim se pronunciou:

"(...)
A respeito dos pontos que tratam de descumprimento de dispositivos legais, acompanho a Auditoria no sentido de que a manifestação da Origem não

[6] Peça 32.
[7] Peças 34 e 35

forneceu elementos suficientes para alterar o que foi constatado no relatório. (...).
Não obstante a adoção de providências por parte da Origem, o que resultou no saneamento de irregularidades em relação aos documentos e a publicização de informações, a Auditoria reiterou os apontamentos a fim de que a entidade continua a realizar o aperfeiçoamento da gestão e do controle de documentos.
Considerando o resultado apresentado, entendo que a auditoria programada cumpriu os objetivos previstos, sem prejuízo das determinações e recomendações que, a critério superior, seja [sic] *consideradas cabíveis. Diante do exposto, os autos reúnem condições de serem submetidos à deliberação do Nobre Conselheiro Relator."*

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de Auditoria Programada realizada na Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSP, com o objetivo de verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e suas conformidades com a legislação e normas vigentes, bem como verificar a legalidade dos atos de admissão e demissão, a qualquer título, com abrangência nos exercícios de 2018 e 2019.

Como se infere do processado, em garantia a ampla defesa e ao contraditório, os responsáveis foram intimados[8] para ciência e manifestação acerca das constatações da auditoria[9] e apresentaram documentação[10], a qual foi analisada pela Auditoria[11] que, no entanto, reiterou seus apontamentos.

Cumpre mencionar a manifestação da **Procuradoria da Fazenda Municipal** no sentido de que as informações apresentadas pela Origem indicam a adoção das providências necessárias para sanar os problemas apontados por este Tribunal de Contas. Neste sentido, inclusive, restou salientado pela **Secretaria Geral** o saneamento de irregularidades em relação aos documentos e a publicização de informações.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO da AUDITORIA PROGRAMADA** para fins de registro, uma vez que atingiu sua finalidade.

[8] Peças 13/18.
[9] Peça 10 (03/07/2020).
[10] Peça 22.
[11] Peça 26.

RECOMENDO à Origem que proceda aos ajustes necessários visando sanar as inconsistências apontadas pela auditoria.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como dos Relatórios, Votos e Acórdão proferidos aos responsáveis[12] e à Controladoria Geral do Município.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

.

[12] Item "4. Responsáveis pelas áreas auditadas" do Relatório de peça 10.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/10/2023 14:44:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo